



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432586 - MT (2023/0285404-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADOS : PHILIPPE CASARIN PEIXOTO - MT0222730
RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
ANDRESSA KASPERSKI - PR074772
WILLIAN SCHOLL - PR045972
BRUNA CRISTINA ADRIA - PR101808

EMENTA

CIVIL. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. CONTRATO HÍBRIDO (FÍSICO/DIGITAL). OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE GRÃOS (MILHO). INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CERTIFICADORA CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL. VALIDADE AFIRMADA NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se discutiu a validade de título executivo extrajudicial firmado por contrato híbrido com assinatura digital certificada e assinatura física.

2. O objetivo recursal é (i) averiguar suposta omissão ou contradição em relação à análise dos requisitos formais do título executivo; (ii) apurar eventual cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental voltada à autenticidade da assinatura digital; e (iii) examinar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O contrato com assinatura digital validada pela ICP-Brasil possui presunção de autenticidade e integridade, conforme a MP n. 2.200-2/2001 e o Decreto n. 10.278/2020. A ausência de comprovação

concreta de prejuízo decorrente da suposta perda de metadados reforça a higidez do título, tornando desnecessária a expedição de ofício à certificadora.

4. No contexto delineado pelas instâncias originárias, eventual expedição de ofício à certificadora revela-se desnecessária, estando o indeferimento de tal diligência em consonância com o art. 370, parágrafo único, do CPC.

5. O reexame de matéria fática e probatória é vedado em recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432586 - MT (2023/0285404-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADOS : PHILIPPE CASARIN PEIXOTO - MT0222730
RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
ANDRESSA KASPERSKI - PR074772
WILLIAN SCHOLL - PR045972
BRUNA CRISTINA ADRIA - PR101808

EMENTA

CIVIL. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. CONTRATO HÍBRIDO (FÍSICO/DIGITAL). OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE GRÃOS (MILHO). INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CERTIFICADORA CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL. VALIDADE AFIRMADA NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se discutiu a validade de título executivo extrajudicial firmado por contrato híbrido com assinatura digital certificada e assinatura física.

2. O objetivo recursal é (i) averiguar suposta omissão ou contradição em relação à análise dos requisitos formais do título executivo; (ii) apurar eventual cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental voltada à autenticidade da assinatura digital; e (iii) examinar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O contrato com assinatura digital validada pela ICP-Brasil possui presunção de autenticidade e integridade, conforme a MP n. 2.200-2/2001 e o Decreto n. 10.278/2020. A ausência de comprovação

concreta de prejuízo decorrente da suposta perda de metadados reforça a higidez do título, tornando desnecessária a expedição de ofício à certificadora.

4. No contexto delineado pelas instâncias originárias, eventual expedição de ofício à certificadora revela-se desnecessária, estando o indeferimento de tal diligência em consonância com o art. 370, parágrafo único, do CPC.

5. O reexame de matéria fática e probatória é vedado em recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS DE MORAES (ANTONIO) em face de decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIGIDEZ DO TÍTULO. RECONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 336/337)

No agravo interno, ANTONIO aponta as seguintes violações dos arts. **(1)** 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em virtude da alegada omissão e contradição no julgamento, notadamente quanto à natureza híbrida do contrato e à inaplicabilidade do art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001; **(2)** 369 do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova documental solicitada para verificar a autenticidade da assinatura digital no título executivo.

A agravada, SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SIPAL), apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 357/371).

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

A controvérsia tem origem nos embargos à execução, apresentados por ANTONIO, nos quais questiona a validade de um contrato híbrido (físico/digital)

utilizado como título executivo extrajudicial em ação de execução. O agravante alega que a combinação de assinaturas digitais e físicas compromete a integridade do título, tornando-o inexigível, e requer produção de prova técnica sobre a autenticidade da assinatura digital.

A decisão saneadora da primeira instância rejeitou as preliminares do agravante e reconheceu a validade do título, com fundamento na MP n. 2.200-2/2001 e no Decreto n. 10.278/2020, que regulamentam a assinatura digital. O Tribunal de origem manteve esse entendimento em agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, decisão esta objeto de recurso especial no STJ.

No agravo interno ora em análise, ANTONIO insiste na omissão e contradição das decisões anteriores e na necessidade de produção de prova técnica, enquanto SIPAL sustenta que a matéria já foi exaustivamente analisada, não se justificando novo pronunciamento.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

A tese de ANTONIO fundamenta-se na ideia de que o contrato híbrido (assinado digitalmente e, posteriormente, fisicamente) teria perdido sua integridade e confiabilidade devido ao processo de impressão. Ele argumenta que a impressão comprometeu os metadados associados à assinatura digital, como o histórico de autenticação, endereços IP dos signatários, dados de geolocalização, data/hora e a cadeia de custódia.

Esses metadados, na visão do recorrente, são fundamentais para garantir a autenticidade da assinatura digital, especialmente em um contexto de execução judicial, em que o título deve ter requisitos formais e materiais que garantam sua validade como título executivo extrajudicial. A ausência desses elementos tornaria impossível a auditoria do contrato, ou seja, a verificação de que a assinatura realmente foi realizada pelo signatário e de que o documento não sofreu alterações que comprometessem sua integridade.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, todavia, analisou o caso sob a perspectiva de um Compromisso de Compra e Venda de Milho n. 110520F284 para entrega de 1.200.000 kg (um milhão e duzentos mil quilogramas), equivalente a 20.000 (vinte mil) sacas de milho em grãos, padrão exportação, safra 2021/2021, até 25/8/2021.

Levou em conta que, a despeito disso, a exequente SIPAL, teve de valer-se de tutela de urgência para a busca e apreensão dos grãos, enquanto ANTONIO, em seus embargos à execução, limitou-se a opor suposta irregularidade formal quanto à

assinatura eletrônica do referido documento.

Porém, as instâncias inferiores entenderam que essa linha de argumentação não afasta a presunção de validade da assinatura digital realizada com certificado ICP-Brasil, e que o recorrente não conseguiu demonstrar prejuízo concreto decorrente da suposta perda de metadados.

De fato, o Tribunal estadual aduziu que o simples fato de o contrato exequendo ter sido firmado por meio de uma plataforma de certificação que utiliza a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, destinada a assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos, além de viabilizar transações eletrônicas seguras – não impede, por si só, o reconhecimento da validade e eficácia do título executivo, conforme o disposto no § 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001.

Assim, na ausência de elementos concretos que afastassem de plano a autenticidade da assinatura digital aposta no contrato, entendeu a Corte recorrida que deve ser considerada válida a manifestação de vontade expressa pelas partes, sem prejuízo da possibilidade de discussão futura sobre eventual nulidade, na via judicial adequada.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do NCPC, o que busca ANTONIO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.

283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. [...].

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. [...].

2. [...].

3. *Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

De qualquer modo, infirmar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, especialmente no que tange à análise técnica do contrato e à verificação da existência de vícios na assinatura digital. Contudo, esse tipo de incursão é vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado desta Corte no teor da Súmula n. 7 do STJ.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte estadual, que vislumbrou ausência (i) de demonstração de eventual desacerto de vontades; bem como (ii) de prejuízo na narrativa dos fatos, aptos a acarretar consequências jurídicas.

Daí se afirmar que função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

*Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) **Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico** - esse é o sentido que deve ser*

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Portanto, no ponto o recurso não poderia prosperar.

(2) Da violação do art. 369 do NCPC pelo alegado cerceamento de defesa

Sustentou também ANTONIO que o indeferimento da prova documental (expedição de ofício ao ICP-Brasil) para verificar a autenticidade da assinatura digital no título executivo violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mas o Juízo de origem fundamentou à satisfação o indeferimento, entendendo que a assinatura digital foi realizada via certificado ICP-Brasil, cuja validade é presumida nos termos do Decreto n. 10.278/2020 e da MP n. 2.200-2/2001. Além disso, aferiu a Corte estadual que a prova solicitada não era relevante para alterar a conclusão já formada sobre a validade do título.

Ademais, a revisão dessa conclusão implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). O argumento do agravante, portanto, desconsidera o limite de competência do STJ, que não pode atuar como instância revisora de fatos.

Conforme já decidiu esta Corte Superior, o indeferimento da prova documental, tendo o julgador formado convicção por outros meios apontados, não rende abertura a recurso especial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS E OUTRAS AVENÇAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**

De outro julgado, infere-se, *contrario sensu*, que: *Há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a realização de provas requeridas oportuna e justificadamente pela parte, com o fito de comprovar suas alegações, e profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de comprovação de suas alegações.* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.331.989/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Mas essa não foi a situação dos autos.

Aqui, o Tribunal estadual considerou que a parte não negou a existência da relação jurídica subjacente nem elementos nucleares do que teria sido pactuado no compromisso para entrega de grãos. Dessa forma, não foram apresentadas dúvidas minimamente plausíveis ou concretas que pudessem sugerir a necessidade da mencionada prova documental e desconstituir a validade da assinatura digital, a qual permanece resguardada pela presunção de autenticidade e integridade estabelecida na legislação aplicável, notadamente a MP n. 2.200-2/2001 e o Decreto n. 10.278/2020.

Apenas para arremate, é certo que a Corte estadual agiu em conformidade com o art. 370, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Assim, porque ANTONIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.432.586 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0285404-7

Número de Origem:

10025863020228110037 10211151420228110000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADOS	: PHILIPPE CASARIN PEIXOTO - MT0222730 RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
AGRAVADO	: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149 ANDRESSA KASPERSKI - PR074772 WILLIAN SCHOLL - PR045972 BRUNA CRISTINA ADRIA - PR101808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADOS	: PHILIPPE CASARIN PEIXOTO - MT0222730 RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
AGRAVADO	: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149 ANDRESSA KASPERSKI - PR074772 WILLIAN SCHOLL - PR045972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025